

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 24/07/12**

CONTAS ANUAIS

77 TC-002825/026/10

Prefeitura Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Sebastião de Almeida.

Advogado(s): Maria Carolina Medeiros Brandi.

Acompanha(m): TC-002825/126/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Em exame as contas do exercício de 2010, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA.

O laudo de auditoria, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Araras/UR.10 após inspeção "*in loco*", ao abordar detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, apontou algumas ocorrências, resumidamente destacadas abaixo:

-PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Ausência de compatibilidade entre as Metas fiscais previstas na LDO e LOA; Percentual de abertura de créditos adicionais em percentual (50%) acima do índice de inflação estimada para 2010.

-RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Valor total da receita constante do Balanço Orçamentário divergente com o informado para o Sistema Audesp, em desacordo com os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da L.R.F.) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

-DÍVIDA ATIVA: Divergência entre os valores informados pelo Sistema Audesp e aqueles constantes no Balanço Patrimonial, denotando, tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da L.R.F.) e da

evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

-ENSINO: Abertura de crédito adicional com recursos do FUNDEB em valor inferior ao saldo existente; Ausência de movimentação da parcela diferida do FUNDEB em conta bancária específica; Desatendimento ao *caput* do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo em vista a aplicação de 99,49% dos recursos disponíveis do FUNDEB; Plano de Carreira e Remuneração do Magistério sem a previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério;

-SAÚDE: Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

-PRECATÓRIOS: Regime Especial: O valor depositado nas contas vinculadas ficou aquém do valor devido.

-DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: Despesas com adiantamentos em desacordo com o previsto nos artigos 60 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

-TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Tesouraria: informações divergentes acerca da conciliação bancária para o Sistema Audesp; Almoxarifado: Fragilidade do sistema de controle e não elaboração de balancetes sintéticos mensais; Teste de verificação física prejudicado, tendo em vista que as mercadorias não estavam alocadas no interior do almoxarifado, encontrando-se acondicionadas em veículos da Prefeitura; Bens Patrimoniais: O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, desatendendo ao previsto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

-CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Descumprimento do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista publicações extemporâneas dos extratos dos contratos.

-ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Ausência de divulgação das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Descumprimento das Instruções, tendo em vista os seguintes motivos: Remessa extemporânea e/ou ausência de entrega de documentos para o Sistema Audesp; o Relatório de Atividades apresentado não contemplou a exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados. Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

-ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2010	8,33	12,41	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2010	8,33	14,48	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	55,69	102,24	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	4.907,62	4.072,90	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2010	7,50	8,91	6,96

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4
Estadual Município	0	0	0	0	4,3	5,1	4,1	4,2
Município	5,1	5,3	4,8	5,1	5,1	0	0	5,2

Notificado o Responsável pelas contas, sobre as questões levantadas pela Fiscalização, vieram as justificativas e documentos de fls. 100/145.

O Secretário-Diretor Geral pronunciou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, com recomendações.

É pertinente consignar, em síntese, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 27,56% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do magistério, o dispêndio alcançou 64,25% da receita do FUNDEB.
3. Foram aplicados 99,49% dos recursos provenientes do FUNDEB em 2010, sendo o remanescente aplicado no primeiro trimestre de 2011.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 20,54% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 44,91% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit da ordem 2,46% da Receita Arrecadada, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

É o relatório.

MHMM/.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 77

SESSÃO: 24/07/12
TC-002825/026/10

Em exame as contas do exercício de 2010, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA.

A documentação auditada revelou os seguintes percentuais de aplicações de recursos e despesas no exercício:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,56%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	64,25%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) I	20,54%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	44,91%	Máximo = 54%

O Poder Executivo procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, assim como atendeu ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

Constata-se, assim, apropriado encaminhamento da gestão administrativa, que não se furtou de atender premissas fundamentais impostas pelas normas de regência aos Municípios, em benefício da comunidade local.

Contudo, não obstante o panorama favorável acima delineado, a Fiscalização levantou algumas impropriedades, as quais, apesar de neste caso ainda não apresentarem relevância suficiente para ensejar um juízo

desfavorável para as contas, deverão ser alvo de providências imediatas da Origem, visando impedir sua repetição, ou mesmo que a situação se agrave nos exercícios seguinte.

Início pela constatação de que a Lei Orçamentária Anual do Município de Divinolândia autoriza o Poder Executivo a suplementar 50% do total das despesas fixadas.

Sobre o planejamento orçamentário, em especial a questão relacionada com a abertura de créditos adicionais e suplementares, deve-se lembrar que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo assim a legitimidade necessária para sua execução, mediante aprovação na Câmara Municipal.

Portanto, a abertura excessiva de créditos suplementares, descaracteriza o processo democrático em que se decide sobre a alocação dos recursos públicos, além de prejudicar todo o planejamento da Administração Pública, reduzindo a eficácia da ação estatal, motivo pelo qual deve ser evitada ao máximo.

Nessa conformidade, a autorização para remanejamentos da espécie, no patamar de 50% das despesas fixadas, **flexibiliza demasiadamente** as previsões para a execução orçamentária do exercício, além de não guardar qualquer compatibilidade com o índice inflacionário do País, merecendo, portanto, providências imediatas no sentido da sua correção, as quais desde já ficam determinadas.

Outro ponto que requer atenção da Prefeitura Municipal de Divinolândia são as divergências constatadas entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema AUDESP.

Apesar de já terem sido anunciadas providências em sede de defesa, cabe severa recomendação à Origem, pois,

além de criar óbices à fiscalização desta E. Corte, tal situação é contrária às normas de regência, notadamente os Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Acerca dos precatórios, em regime especial disciplinado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, as razões de defesa foram suficientes para demonstrar que efetivamente que não ocorreu insuficiência de pagamentos no exercício em exame, nos termos apontados nos autos, cuja diferença se tratou de retenção do Imposto de Renda.

Quanto às medidas saneadoras anunciadas pela Origem em sua defesa, para os apontamentos relativos à dívida ativa, ensino, despesas sob o regime de adiantamentos, execução contratual, remessa de informações ao Sistema Audesp e setor de almoxarifado, a efetividade das mesmas deverá ser verificada nos próximos roteiros de fiscalização.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a nota dos alunos dos anos iniciais ensino fundamental, apesar de superar a sua meta, ficou abaixo do atribuído à rede estadual e privada de ensino.

É imprescindível, portanto, que a Administração Pública intensifique os seus esforços, no sentido de ampliar a eficácia de suas políticas de educação.

Quanto à análise de desempenho do sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame, a Administração não obteve índices favoráveis quanto à taxa de mortalidade da população jovem, que se mostrou superior à da região de governo e a do Estado, assim como a taxa de mães adolescentes, que superou o índice estadual.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração

Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA**, com as recomendações expressas no corpo deste voto, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

No ofício deverá, inclusive, ser recomendado para que a Prefeitura Municipal de Divinolândia envie esforços para, na área da educação, tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como na área da saúde, reduzir a taxa de mortalidade da população jovem e taxa de mães adolescentes.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MHMM/.